



DESPACHO DOS RELATORES - Seção Criminal

Coordenadoria de Recursos Criminais DESPACHO DE RELATORES

0624008-18.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Josué de Oliveira Rodrigues. Advogado: Fernando Henrique Melo Formiga (OAB: 23820/CE). Advogado: José Valdir de Castro Moura Neto (OAB: 31481/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Corréu: Cleana dos Santos do Carmo. Corréu: Francisco Eduardo da Silva Gonçalves. Despacho: - Nos termos do art. 625, § 1º do Código de Processo Penal e art. 201, § 1º, do Regimento Interno deste Sodalício, determino a intimação do causídico do requerente para apresentar a integralidade do teor do recurso apelatório (pág. 65), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da revisão criminal. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo legal, nos termos do art. 625, § 5º do CPP e art. 201 § 4º, do RITJCE. Por fim, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de março de 2021. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO CRIMINAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 02/2021

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO CRIMINAL. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a Segunda Sessão Ordinária deste Colegiado, ocasião em que, após abertos os trabalhos, foi aprovada sem alteração, a Ata da Sessão Ordinária nº 01, do dia 25 de janeiro de 2021. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Presidente, FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, MARIA EDNA MARTINS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, FRANCISCO CARNEIRO LIMA, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e ANTÔNIO PÁDUA SILVA. Ausente, por motivo de férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO. O Ministério Público fez-se representar pela Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, Superintendente da Área Judiciária. 1 – JULGAMENTOS: 1.1 – PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0620333-52.2018.8.06.0000, de Várzea Alegre, em que é requerente RAIMUNDO HELDO DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e revisor o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. --- O Desembargador Relator apresentou os autos em mesa para julgamento, após a leitura do relatório foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Ricardo de Moraes Costa (OAB Nº 28980/CE), advogado do requerente, pelo prazo regimental. Na sequência pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Em seguida, o eminente Relator passou a proferir seu voto no sentido de não conhecer da ação. A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da ação, nos termos do voto do eminente Relator. 1.2 – PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0620331-14.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente JOCILENE CAMPOS DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e revisor o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. --- A Desembargadora Relatora apresentou os autos em mesa para julgamento, após a leitura do relatório foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Anderson Ximenes Garcia (OAB Nº 13483/RN), advogado do requerente, pelo prazo regimental. Na sequência pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Em seguida, a eminente Relatora passou a proferir seu voto no sentido de conhecer parcialmente da ação revisional e julgá-la improcedente. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu apenas parcialmente da presente ação revisional, mas para julgá-la improcedente, nos termos do voto da Relatora. 1.3 – PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0621302-96.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente DANIEL MELO DE SOUZA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA e revisora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS. --- A Desembargadora Relatora apresentou os autos em mesa para julgamento, após a leitura do relatório foi concedida a palavra à Dra. Olívia Maria Moreira de Farias (OAB Nº 16729/CE), advogada do requerente, pelo prazo regimental. Na sequência pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Em seguida, a eminente Relatora passou a proferir seu voto no sentido de conhecer parcialmente do pedido revisional, para negar-lhe provimento. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente ação revisional, para, na extensão cognoscível, negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. 1.4 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0624418-13.2020.8.06.0000, de Cascavel, em que é requerente FRANCISCO CHAGAS DE FREITAS e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA e revisora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS. --- A Seção Criminal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, não conheceu da presente ação revisional, nos termos do voto da eminente Relatora. 1.5 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0633924-13.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente ALLAN VASCONCELOS TEIXEIRA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA e revisora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente ação revisional, para na extensão cognoscível, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 1.6 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0634334-71.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente



THIAGO LEANDRO DE OLIVEIRA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA e revisora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS. --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da presente ação revisional, nos termos do voto da eminente Relatora. 1.7 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0630619-21.2020.8.06.0000, de Aquiraz, em que é requerente ANA KÁTIA DOS SANTOS COSTA, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, correu WAGNER DA COSTA LIMA e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e revisor o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da Relatora. 1.8 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0633670-40.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente FRANCISCO ARLINDO DE OLIVEIRA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e revisor o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da Relatora. 1.9 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0629104-53.2017.8.06.0000, de Caucaia, em que é requerente RYAN MÁRCIO DE SOUZA LOPES e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e revisor o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu para negar provimento a presente revisão criminal, nos termos do voto da Relatora. 1.10 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0624884-80.2015.8.06.0000, de Sobral, em que é requerente FRANCISCO CLEITON DE SOUSA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA e revisora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. --- O Desembargador relator apresentou os autos em mesa para julgamento. Na sequência a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. 1.11 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0636331-89.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente ANTÔNIO ARTUR DA SILVA ALVES e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA e revisora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente revisão criminal para julgá-la improcedente na extensão conhecida, nos termos do voto do relator. 1.12 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0638556-82.2020.8.06.0000, de Piquet Carneiro, em que é requerente EDUARDO CARVALHO DE SÁ, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, correus JOSÉ ISAIAS GONZAGA, EDUARDO CARVALHO DE SÁ, FRANCISCO GILBER CARVALHO SÁ, NATALIE MONTEIRO DA SILVA, FRANCISCO JONAS ALEXANDRIA MOURÃO, JOSÉ GEOVANE GONZAGA MESQUITA e TAÍS NUNES COSTA e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA e revisora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da revisão criminal para julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator. 1.13 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0625745-90.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente FRANCISCO FLÁVIO MARTINS NOBRE e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da presente revisão criminal, nos termos do voto da relatora. 1.14 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0636480-85.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente CLÁUDIO SOUZA RODRIGUES e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente ação revisional, e em tal parte, julgá-la procedente, nos termos do voto da eminente Relatora. 1.15 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0629317-88.2019.8.06.0000, de Uruburetama, em que é requerente ANTÔNIO DE CASTRO MAGALHÃES e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu para julgar improcedente a presente Revisão Criminal, nos termos do voto da relatora. 1.17 – EXTRA-PAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0631604-87.2020.8.06.0107/50000, de Canindé, em que é embargante JOSÉ LUIZ MARREIRO DOS SANTOS e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu dos aclaratórios para negar-lhe provimento. De ofício, redimensionando-se a reprimenda do embargante, nos termos do voto do Relator. 2 - ADIAMENTO DE JULGAMENTO: Em face do que dispõe o art. 82, § 7º, do Regimento do Tribunal de Justiça, os seguintes processos foram adiados para julgamento na próxima sessão, independentemente de nova intimação: 2.1 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000282-30.2004.8.06.0107/50001, de Fortaleza, em que é embargante GEORGES AUBERT DOS SANTOS FREITAS e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. 2.2 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0624884-80.2015.8.06.0000, de Sobral, em que é requerente FRANCISCO CLEITON DE SOUSA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA e revisora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. 3 - RETIRADA DE PAUTA: A Desembargadora MARIA EDNA MARTINS solicitou a retirada de pauta do seguinte processo de sua relatoria: 3.1 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0626646-58.2020.8.06.0000, de Maracanaú, em que é requerente LÁZARO DE SOUZA MARTINS e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e revisor o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. 4 – DIVERSOS: 4.1 – O Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Presidente, comunicou aos demais o envio aos gabinetes do Ofício S/N, de 25 de janeiro de 2021, no qual o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO faz uma explanação de argumentos técnicos para inalterar o RITJCE no que concerne ao momento de manifestação do órgão ministerial nas sustentações orais, salvo para o aperfeiçoamento do texto. Alguns Desembargadores comunicaram não haver tomado conhecimento do expediente, ocasião em que o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO DE SILVA sugeriu deixar a deliberação para a próxima sessão, todos concordaram. Por sugestão do Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO passou a fazer uma rápida explanação sobre a pesquisa realizada. Em seguida a Dra. VANJA FONTENELE PONTES, representante do Ministério Público, se pronunciou informando que levou a discussão para a última sessão da Secretaria-Executiva das Procuradorias de Justiça Criminais, mas como não houve quórum, ficou adiada a discussão para a próxima sessão. 4.2 – VOTO DE PESAR: O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA propôs voto de pesar, extensivo aos familiares, em razão do falecimento do Dr. FRANCISCO HÉLIO GOMES FERREIRA, Defensor Público aposentado do Estado do Ceará, ocasião em que os demais Desembargadores acostaram-se à proposição, bem como a representante do Ministério Público, Dra. VANJA FONTENELE PONTES, Procuradora de Justiça. E, como nada mais houvesse a tratar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente declarou encerrada a sessão, determinando que se lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.



Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva
PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JUDICIÁRIA

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

Coordenadoria de Apelação Crime **EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0000468-52.2014.8.06.0188Apelação Criminal. Apelante: Audemir Honório da Silva. Advogado: Carlos César Diogenes Pinheiro Filho (OAB: 18255/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06). PRELIMINAR DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI DE DROGAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA APÓS O RECEBIMENTO DA PEÇA DELATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO PELO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E SUFICIENTE A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.1. A Lei de Drogas, no art. 55, dispõe que oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias. Só então será ratificado o recebimento da denúncia. Entretanto, em que pese a disposição normativa retromencionada, a nulidade gerada ante a não observância deste rito procedimental é relativa e não absoluta, ou seja, somente será reconhecida se demonstrados, concretamente, eventuais prejuízos suportados pela defesa, em decorrência do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 1.2. Na espécie, foram garantidos ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com oportunidade para se manifestar nos autos, arrolando testemunhas e apresentando provas, tendo o apelante apresentado defesa prévia, oportunidade em que o recorrente não alegou citado vício, o que impõe o indeferimento do pedido de nulidade do processo. 2.1. Encontrando a convicção do julgador apoio na prova enfeixada nos autos, descarta-se a pretendida absolvição do delito de tráfico por insuficiência de provas, mantendo-se, por consectário, a condenação do recorrente. 2.2. É pacífico o entendimento no sentido de que são idôneos e plenamente válidos para alicerçar um édito condenatório os depoimentos dos agentes da lei, servindo como elementos de convicção quando prestados sob compromisso e o crivo do contraditório, devendo inclusive ser considerado como os de qualquer outra testemunha, à vista de que a presunção iuris tantum de veracidade labora em favor da autoridade pública policial que age no estrito cumprimento do dever legal, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 3.1. Analisando-se o caso concreto, mormente por se tratar de acusado primário, sem antecedentes criminais, e ainda, tendo sido reconhecida em seu favor a minorante prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), consideradas presentes todas as condições ali dispostas, e verificando-se que a pena concreta restou aplicada em apenas 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, infere-se que é perfeitamente cabível e proporcional a substituição da reprimenda de liberdade por penas restritivas de direitos, sendo suficiente para repreensão do delito em apreço, conforme inteligência do art. 44 do Código Penal. 3.2. Assim, satisfeitos os requisitos do art. 44 do Código Penal, faz-se mister a substituição da reprimenda de liberdade por duas restritivas de direito, cujo estabelecimento ficará a cargo do juízo da execução de pena. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 23 de março de 2021. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

0000491-40.2018.8.06.0064Apelação Criminal. Apelante: Mario Bruno Ferreira Alves. Advogado: Carlos Oliveira de Brito (OAB: 14258/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO GRAU MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. APELANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A OBTENÇÃO DA BENESSE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MODIFICADO PARA O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO INDICAM TAL SUBSTITUIÇÃO COMO SUFICIENTE PARA A REPREENSÃO DO DELITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INC. III DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 sobrevém de um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo do crime, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização, especialmente nos casos em que revelam um envolvimento ocasional com o delito, onde não se constata: reincidência criminal, maus antecedentes, dedicação à atividades criminosas e existência de vínculo com organização criminosa. 2. Observa-se que